



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00034751420098140015

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO: JOSÉ MARIA DA CUNHA

ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO UENO e ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, movida por JOSÉ MARIA DA CUNHA.

O autor verificou que vinham sendo realizados descontos indevidos em seus vencimentos, provenientes de empréstimos que nunca realizou e ao procurar o Banco réu, exigindo explicações sobre o ocorrido, não lhe foi prestada nenhuma explicação satisfatória, o que lhe motivou a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 70/89.

Termo de Audiência às fls. 135/138, na qual foi proferida sentença declarando a inexistência de débito e condenando o Banco requerido a devolver em dobro os valores descontados indevidamente e danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Apelação do ITAU UNIBANCO às fls. 143/151 alegando em síntese: inexistência de defeito na prestação de serviços, culpa de terceiros e do apelado, devolução simples e não em dobro, inexistência de dano, redução do valor indenizatório, juros de mora e correção monetária e finalmente honorários advocatícios,

Contrarrazões às fls. 171/181.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00034751420098140015

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO: JOSÉ MARIA DA CUNHA

ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO UENO e ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na discussão acerca da configuração de dano moral advindo de descontos indevidos nos proventos do autor, por uma dívida não contraída pelo mesmo.

Decerto, mostra-se incontroverso que o Recorrido estava pagando por uma dívida não contraída, oriunda de um contrato, realizado fraudulentamente por terceiro, ao que tudo indica.

Vale dizer, que o ônus probandi compete ao requerente, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, o autor/apelado se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam os descontos indevidos. Por outro lado, o apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado. Inócua a tentativa de provar que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo foi realizado pelo autor e não por outra pessoa. Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta a ré de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.



1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que: Deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de conceder o empréstimo, liberando o dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao dano moral, é inegável que os transtornos experimentados pelo autor ultrapassam os limites de meros dissabores, pois teve descontos indevidos em sua parca aposentadoria, situação esta capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Assim, reconhecida a responsabilidade do apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório fixado pelo Juízo primevo, e motivo também de inconformismo por parte do recorrente.

Sobre o quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Na presente situação, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se condizente com a gravidade dos danos morais sofridos pelo recorrido, nada havendo a minorar.

Sobre à restituição de forma simples, e não em dobro, conforme determinado na sentença abjurgada, cabe razão ao Banco Recorrente, pois não sendo demonstrada má fé do credor, o que não vislumbro na presente lide, deve ser admitida, a repetição simples dos valores pagos a maior pelo autor à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa.

Possibilidade de compensação dos valores pagos a maior e de repetição simples do que exceder à dívida. Súmula n. 322 do STJ. (...) APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70036516318, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 02/09/2010).

Em relação aos juros de mora, correção monetária, é certo que os mesmos passam a incidir a partir do arbitramento do valor condenatório. Quanto aos honorários advocatícios, nada a reparar, pois arbitrados de maneira



justa, observando o trabalho dispendido pelo causídico da parte contrária.  
Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do ITAÚ UNIBANCO para que a devolução dos valores pagos a maior seja procedida da forma simples, e juros e correção contados a partir do arbitramento. É como voto.

Belém, 20 de março de 2017

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00034751420098140015  
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO: JOSÉ MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO UENO e ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR, PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS QUE NUNCA FORAM REALIZADOS PELO MESMO. SENTENÇA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENANDO O BANCO REQUERIDO A DEVOLVER EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). O AUTOR/APELADO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM OS DESCONTOS INDEVIDOS. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INÓCUA A



---

TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELO AUTOR E NÃO POR OUTRA PESSOA. DEVE SER ADMITIDA, A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO EM DOBRO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora